



Número: **0817887-27.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>HERINALDO AMORIM SILVA (AUTOR)</b>	<b>GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>SAMUEL MACHADO MARTINS (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71249 15	19/11/2019 05:08	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**7ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0817887-27.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: HERINALDO AMORIM SILVA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida por **HERINALDO AMORIM SILVA** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em decorrência de acidente de trânsito.

Aduz a requerente ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 04/09/2017, e que em decorrência do qual teve sua capacidade laboral limitada.

À inicial juntou os documentos.

Determinada a citação e designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação, refutando as alegações da exordial.

Despacho de Id 6286898 determinando a realização de perícia médica.

A parte autora embora devidamente intimada não compareceu em Juízo para realização da perícia.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**MÉRITO**

As ações indenizatórias do seguro DPVAT decorrentes de acidente de veículo dependem unicamente da comprovação da prova do acidente e do dano, tratando-se, pois, de direito potestativo do autor.

Ao apresentar os fatos, a requerente destaca sua discordância quanto ao valor recebido administrativamente perseguindo a complementação da indenização em Juízo. Caberia à demandante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos narrados através do laudo pericial, no entanto, não logrou êxito fazer.

Nos termos do art. 373, I, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que, embora intimada pessoalmente para comparecer a perícia médica para comprovação do dano que alega ter sofrido, não compareceu e tampouco justificou sua ausência.

Entendo que, no presente feito houve ocorreu a preclusão da prova pericial, em razão da ausência da demandante à perícia médica designada sem justificativa



plausível sendo certo que a requerente sequer tentou demonstrar a existência de invalidez arguida, não cumprindo o disposto no artigo [373](#), inciso I do [CPC](#), motivo pelo qual aplico o art. 488 do CPC, declarando a improcedência da demandada, haja vista a não comprovação da invalidez permanente da autora.

Uma vez que pleiteia indenização por invalidez permanente ocasionada por acidente com veículo automotor, era seu o ônus de provar suas alegações, de forma que, inexistindo nos autos prova da extensão das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito do qual foi vítima e tendo em vista que não compareceu ao exame pericial agendado, a ação deve ser julgada improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao de honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando tal condenação suspensa pelo período de até cinco anos do trânsito em julgado da presente, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça.

Caso uma das partes interponha recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Se opostos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação. Após, voltem-me conclusos os autos para decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se.

**TERESINA-PI, 11 de novembro de 2019.**

**SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO**  
**Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

